



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.000529/2008-46
RESOLUÇÃO	1302-001.249 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	VITAPELLI LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até decisão administrativa definitiva relativa ao processo administrativo nº 15940.000109/2008-60, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício em relação ao Acórdão nº 14-22.662, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 4.196 a 4.208), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. TERCEIRO INTERESSADO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Somente por meio da apresentação da comprovação cumulativa da entrada de bens no recinto industrial e do efetivo pagamento pelas aquisições, pode o terceiro interessado elidir a ineficácia jurídico-tributária da documentação reputada como inidônea.

CESSÃO DE CRÉDITO. CONTRATO. COMPROVAÇÃO.

Para ter eficácia perante terceiros, a cessão de crédito deve estar embasada em contrato público, ou particular que atenda aos requisitos da legislação civil, em ambos os casos devidamente lançado no Registro de Títulos e Documentos.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

Por bem sintetizar a matéria sob apreciação, transcrevo, a seguir, o relatório da decisão recorrida (com a observação que a numeração de folhas referida é anterior à digitalização do processo):

Contra empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls.2.202/2.242) que lhe exigiu multa regulamentar no valor de R\$ 16.320.254,28. A base legal que suportou a imposição tributária tem fundamento no art. 83, inciso II, § 1º da Lei nº 4.502/1964 e art. 1º do Decreto-lei nº 400/1968, traduzidos para o art. 490 do RIPI/2002.

O procedimento fiscal do qual resultou a presente imposição tributária decorreu de outro processo no qual constatou-se que, durante o ano-calendário de 2003, a interessada utilizou-se de notas fiscais inidôneas para obter benefícios fiscais de crédito presumido de IPI como ressarcimento de COFINS, bem como, ressarcimento de PIS e COFINS não cumulativo e aumento indevido de custos para reduzir as bases tributáveis de IRPJ e CSLL.

Verificou-se que a empresa acima identificada recebeu, registrou e utilizou em proveito próprio as notas fiscais inidôneas relacionadas na planilha de fls. 2.187/2.201. A autoridade fiscal relacionou no Termo de Verificação e Conclusão Final, fls. 2.175/2.186, as empresas fornecedoras com situação cadastral irregular, como empresa inexistente de fato, inativa, não cadastrada na Secretaria de Fazenda Estadual e/ou omissa contumaz no cumprimento de obrigações acessórias, principalmente na entrega de DIPJ. Além do mais, na maioria dos casos, a contribuinte não conseguiu comprovar o pagamento diretamente ao emitente da nota fiscal, sendo o pagamento transferido a uma terceira pessoa por

cessão de crédito. Diante dos fatos não restou nenhuma dúvida que a empresa utilizou-se de notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato.

Em razão disso, lavrou-se o presente auto de infração para exigir multa igual ao valor comercial da mercadoria, incidente sobre os valores das notas fiscais relacionadas na planilha, conforme detalhadamente descrito no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal.

Procedeu a autoridade tributária à lavratura de representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal, em razão da utilização de documento inidôneos, cujo fato configura, em tese, crime contra a ordem tributária.

Inconformada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 2.245/2.283, instruída com os documentos de fls. 2.284/3.456, em que alega, preliminarmente, cerceamento de defesa caracterizado pelo fato que durante procedimento de verificação de crédito relativos ao PIS/COFINS, incluiu-se o tributo IPI relativo ao período de 01/2003 à 06/2007, sem qualquer intimação para que apresentasse documentos ou justificasse as supostas irregularidades.

No mérito, argüiu que:

1. Não merece prosperar a glosa referente a fornecedores em situação irregular, por motivos como inexistência de fato, inatividade, não-habilitação no SINTEGRA, etc, pois a efetividade das operações de compra, assim como o recebimento das mercadorias, tem comprovação nos documentos anexados (RPA's e comprovantes de pagamento): a) Arkima Comercial Ltda., CNPJ 02.938.228/0004-03 - empresa com situação "inapta" quanto ao CNPJ desde 15/09/2004 e "não habilitada" no SINTEGRA desde 15/12/2003; a glosa é indevida, pois as operações de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem são anteriores à declaração de inaptidão, tendo sido juntado documento do Ministério do Exército que atesta a existência e a regularidade do fornecedor; b) Comercial de Alimentos Santa Gertudes, CNPJ 05.520.483/0001-06 - empresa com situação "suspensa" quanto ao CNPJ desde 21/12/2007 e "não habilitada" no SINTEGRA a partir de 03/07/2001; a declaração de "não habilitada" no SINTEGRA se deu de forma retroativa, conforme consulta efetuada em 27/11/2002, e não poderia alcançar fatos pretéritos; c) HFS Lima Indústria e Comércio, CNPJ 04.455.657/0001-02 - empresa com situação "inapta" quanto ao CNPJ desde 19/04/2001 e "não habilitada" no SINTEGRA desde 19/10/2005; a inaptidão foi declarada no âmbito do processo nº 15940.000030/2008-39-16 que teve início em 08/04/2005 e não poderia alcançar fatos pretéritos; d) Jadluc Indústria e Comércio de Couros Ltda, CNPJ 03.595.910/0001-52 - empresa com situação "inapta" quanto ao CNPJ desde 27/12/1999 e "não habilitada" no SINTEGRA desde 03/06/2005 ("habilitado" conforme consulta em 21/07/2003); a inaptidão foi declarada em 05/03/2008 no âmbito do processo nº 15940.000032/2008-28 e não poderia alcançar fatos pretéritos; e) Pro Boi Comércio Importação Exportação Ltda, CNPJ 71.226.856/0001-28 - empresa com situação "inapta" quanto ao CNPJ desde 16/01/2008 e "não habilitada" no

SINTEGRA desde 15/10/2005; a inaptidão foi declarada em 13/03/2008 no âmbito do processo nº 15940.000019/2008-79 e não poderia alcançar fatos pretéritos; f) Agro Industrial Bélica Ltda.. CNPJ 03.061.815/0001-79 - empresa com situação "ativa" quanto ao CNPJ desde 03/11/2005 e "não habilitada" no SINTEGRA desde 20/12/2005; as operações são anteriores à declaração de "não habilitada" no SINTEGRA, sendo a glosa indevida; g) Comercial de Alimentos Crisóstomo Ltda, CNPJ 03.959.535/0001-82 - empresa com situação "ativa" quanto ao CNPJ desde 03/11/2005 e "não habilitada" no SINTEGRA a partir de 21/08/2007; observando que tinha sede em Vila Rica/MT, e em meados de julho de 2007, alterou razão social e endereço para Campinas/SP, além do mais, a época dos fatos encontrava-se "habilitado" no SINTEGRA, conforme consulta em 28/10/2003); h) Card Alimentos Ltda. CNPJ 02.987.722/0001-07 - empresa com situação "suspensa" quanto ao CNPJ desde 17/03/2008 e "não habilitada" no SINTEGRA desde 03/10/2002; a declaração de "não habilitada" no SINTEGRA é datada de 14/08/2006 e não poderia alcançar fatos pretéritos; i) Geraldo Jailton Coimbra, CNPJ 04.058.064/0001-02 - empresa com situação "inapta" desde 17/07/2004, sendo as operações anteriores à declaração de inaptidão e, portanto, indevida a glosa de custos efetuada; j) Marfabi Agro Comercial Ltda., CNPJ 05.724.387/0001-42 - empresa com situação "inapta" desde 04/03/2008 e "não habilitada" no SINTEGRA desde 11/07/2003 ("habilitado" conforme consulta em 03/11/2003); a inaptidão foi declarada em 04/03/2008 no âmbito do processo nº 15940.000431/2007-16 e não poderia alcançar fatos pretéritos; k) M J Aragão Cruz ME, CNPJ 00.432.430/0001-82 - empresa com situação "inapta" desde 24/04/2002 e "não habilitada" no SINTEGRA desde 25/01/2006 ("habilitado" conforme consultas em 2004 e 2005); a inaptidão foi declarada em 27/03/2008 no âmbito do processo nº 15940.000030/2008-39-16 e não poderia alcançar fatos pretéritos; l) Nunes Pinheiro Comércio de Celulares Ltda., CNPJ 05.748.461/0001-60 - empresa com situação "ativa" no CNPJ desde 03/11/2005 e sem cadastro no SINTEGRA; empresa com notas fiscais avulsas emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, para suprir a falta de cadastro no SINTEGRA, revestidas de presunção de legalidade; m) WG Couros Ltda., CNPJ 04.461.371/0001-21 - empresa com situação "inapta" desde 22/05/2001 e "não habilitada" no SINTEGRA desde 01/11/2006 ("habilitado" conforme consultas em 2001, 2004, 2005 e 2006); a inaptidão foi declarada em 24/03/2008 no âmbito do processo nº 15940.000022/2008-92-16 e não poderia alcançar fatos pretéritos;

2. Nos termos da IN SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, art. 43, § 3º, I e II, a inidoneidade de documentos emitidos somente pode ser aplicada com a publicação do ADE no Diário Oficial; a não-localização dos contribuintes não pode ensejar as glosas das operações que se referem ao ano de 2003, sendo as inaptidões declaradas apenas a partir de dezembro de 2007;

3. Pelos documentos ofertados à fiscalização, está mais que comprovado o recebimento das mercadorias descritas nas notas fiscais. A suposta infração ao art. 490, inciso II do Decreto nº 4.544/02 (RIP/02), não pode prosperar, pois se os

vendedores não recolheram os tributos devidos, não cabe à autuada qualquer providência, pois a ela não é dado o poder de fiscalização, sendo este decorrente de Poder de Polícia;

4. A requerente é adquirente de boa-fé, sendo as inidoneidades afastadas perante a comprovação da real ocorrência das operações, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do STJ;

5. Tomou o cuidado prévio de contratar fornecimentos de empresas habilitadas no sistema SINTEGRA do Fisco Estadual e junta documentos comprobatórios da efetividade das operações, como cópias de depósitos bancários que comprovam os pagamentos, "tickets de pesagem" que comprovam o recebimento das mercadorias e RPAs que comprovam o transporte das mercadorias, tudo discriminado em planilha elaborada;

6. Argúi ainda que não houve verificação do efetivo ingresso dos produtos adquiridos, cujas notas fiscais foram glosadas, em ofensa ao princípio da verdade material;

7. As glosas efetuadas são flagrantemente ilegítimas e nulas, pois a época das operações as empresas fornecedoras encontravam-se devidamente habilitadas, tendo sido tornadas públicas as declarações de inidoneidade em datas bem posteriores aos fatos;

Por derradeiro, requer a realização de diligência e perícia para atender aos quesitos especificados na última página da manifestação de inconformidade.

A Interessada, em momento posterior ao prazo legal de impugnação, trouxe, no que denomina ADITAMENTO, protocolada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente em 12 de fevereiro de 2009, os documentos de fls.3.476 a 3.480.

Os julgadores *a quo* não conheceram do "ADITAMENTO" apresentado pelo sujeito passivo, posto que formulado após o prazo para Impugnação.

Rejeitaram a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a fase própria para contradizer as irregularidades apuradas é a fase impugnatória.

Na decisão, indeferiu-se o pedido de realização de perícia, por ser reputada dispensável para o deslinde do julgamento.

Quanto à glosa de notas fiscais de entrada lançadas pela autuada, considerou-se que houve a demonstração da inexistência de fato dos fornecedores e da inidoneidade dos documentos, sendo desnecessária a declaração de inaptidão pela autoridade competente.

Refutou-se a tese de que somente seriam atingidos os atos praticados após a edição de Ato Declaratório que declare a inaptidão dos fornecedores, posto que sendo inexistentes de

fato, "são considerados inidôneos os documentos emitidos desde a paralisação das atividades da pessoa jurídica ou desde sua constituição, se ela jamais exerceu atividade regular".

Considerou-se que a comprovação de pagamentos para o fornecedor Comercial de Alimentos Santa Gertrudes Ltda não é suficiente para comprovar a efetividade das operações, uma vez que deveria ter sido confirmada a entrada das mercadorias.

Além disso, pontuou-se que boa parte dos pagamentos alegados pela autuada foram realizados a terceiros, em supostas cessões de créditos a cessionários pessoas físicas domiciliados em localizações diversas dos fornecedores, ou sem indicação dos fornecedores. E, ainda, que as referidas cessões de crédito não cumpriram as exigências formais do art. 288 do Código Civil, nem ficou comprovada obrigação ligando fornecedores e cessionários.

Em relação à pessoa jurídica Arkima Comercial Ltda, na decisão, registra-se que há notas fiscais glosadas pela autoridade fiscal que se referem a períodos anteriores à data a partir da qual a representação para inaptidão da empresa deve produzir efeitos.

Do mesmo modo, no que diz respeito à Comercial de Alimentos Crisóstomo Ltda, não houve comprovação efetiva da inexistência de fato da pessoa jurídica, nem de pagamentos efetuados a terceiros, de modo que improcedente a glosa.

Cientificado da decisão (fl. 4.219), o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 4.220/4.238, por meio do qual suscita, inicialmente, a decadência relativa ao período de 01 de janeiro de 2003 a 25 de novembro de 2003.

Argumenta que restou comprovada "a efetividade das operações de compras, bem como o recebimento das mercadorias, o que se pode aferir pelos 'ticket de Pesagem' e RPA - Recibo de Pagamento à Autônomos, bem como o pagamento das mesmas".

Aduz que a fiscalização atesta a inexistência de irregularidades na verificação realizada por amostragem junto aos sistemas SISCOMEX e SIGA-DW, de modo que, se a empresa adquiriu matéria prima e realizou exportações, estaria comprovada o recebimento das mercadorias.

Alega, ainda, que o art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996, é claro em excepcionar a aplicação dos casos de inidoneidade de documentos fiscais quando o adquirente comprovar o pagamento do preço e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias, sem qualquer exigência de formalidade quanto ao pagamento.

A Recorrente sustenta que a Instrução Normativa SRF nº 200, de 2002, estabelece que a aplicação da inidoneidade de documentos emitidos se condiciona à publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial. Invoca, ainda, o art. 103, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Quanto às cessões de crédito, refuta as exigências realizadas pelo julgador de primeira instância, uma vez que os requisitos e efeitos da cessão devem seguir as exigências formais do negócio que lhe serve de base.

Por fim, invoca novamente o art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996, que seria aplicável ao caso, de acordo com o critério da especialidade.

O processo foi, originalmente, distribuído à Terceira Seção de Julgamento do CARF, que, por meio da Resolução nº 3403-000.188, de 07 de abril de 2011 (fls. 4.241/4.243), determinou a realização de diligência, para que fossem informadas as datas de publicação da declaração de inaptidão dos fornecedores perante o CNPJ, e, ainda, indicadas quais notas fiscais de aquisição foram quitadas por meio de recibo de depósitos bancários com autorização da devedora.

A Diligência resultou na Informação Fiscal de fls. 4.290/4.309, em relação à qual, a Recorrente se manifestou às fls. 4.312/4.346.

Às fls. 4.348/4.354, a Recorrente solicitou, em 19 de março de 2013, a retirada do presente processo da pauta de julgamento do dia 20 de março de 2013, sob os fundamentos de que deveriam ser aguardadas as decisões definitivas nos processos de análise de ressarcimento de créditos de Cofins e Contribuição ao PIS/Pasep, cujas conclusões deveriam ser aqui aplicadas; e, ainda, que o seu patrono teria compromisso na mesma data na Comarca de São Paulo.

Em 26 de junho de 2013, por meio do Acórdão nº 3403-002.316, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, declinou a competência para julgamento do presente processo à Primeira Seção de Julgamento, com base no art. 2º, inciso IV, do então Regimento Interno do CARF (RI/CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, uma vez que o lançamento de que tratam estes autos se baseia nos mesmos elementos de prova que fundamentaram o lançamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Em 24 de março de 2015, foi solicitada a juntada aos autos dos livros contábeis e fiscais contidos nos arquivos não pagináveis de fls. 4.500/4.503, bem como foi solicitada a retirada do presente processo da pauta de julgamento da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento de 25 de março de 2015, para que a Recorrente pudesse concluir a elaboração de planilhas que vinculariam os referidos livros à documentação acostada aos autos (fls. 4.506/4.507).

Em 17 de agosto de 2015, foi juntada aos autos a referida planilha-guia (fls. 4.511 a 4.530, repetida às fls. 4.549 a 4.568).

Por força da edição do novo Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343, de 2015), a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção declinou, por meio do Acórdão nº 1201-001.250, declinou a competência para o julgamento à Terceira Seção de Julgamento (fls. 4.540/4.547).

Em 07 de julho de 2017, em decorrência da alteração realizada no RI/CARF, por meio da Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, declinou-se, mais uma vez, a competência à Primeira Seção de Julgamento.

Finalmente, em 03 de dezembro de 2017, a Recorrente apresentou a Petição de fl. 4.580, por meio da qual, informa o deferimento de tutela provisória nos autos do processo judicial nº 0005182-80.2016.4.03.6112, para sobrestar o julgamento do presente processo, até decisão final nos processos de análise de Pedidos de Ressarcimento que são prejudiciais ao deslinde do caso sob análise.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, em 17 de outubro de 2018, de modo que, em 28 de janeiro de 2019, por meio do Despacho de fls. 4.696/4.609, foi proposto e determinado o sobrestamento do julgamento dos recursos, para aguardar a decisão administrativa definitiva dos processos nº 10835.002005/2003-69, 10835.002451/2003-73 e 10835.000118/2004-19, ou decisão judicial que retire o óbice posto pela liminar de fls. 4.581/4.591.

Em 19 de dezembro de 2023, após as decisões definitivas dos citados processos, e a juntada dos elementos de fls. 4.610/4.675, os autos foram devolvidos a este Relator.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DO RECURSO VOLUNTÁRIO

1.1 DA ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 16 de abril de 2009 (fl. 4.219), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 28 de abril daquele ano (fl. 4.220), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica Recorrente, devidamente constituídos à fl. 4.194.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 43, inciso IV, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

1.2 DO PROCESSO JUDICIAL MOVIDO PELA RECORRENTE

Conforme relatado, a Recorrente teve deferida a seu favor tutela provisória que, em tese, determinaria o sobrestamento do julgamento dos Recursos apresentados nos presentes autos. Conforme se extrai da decisão de fls. 4.581/4.591, o Meritíssimo Juiz Substituto da 5ª Vara

Federal de Presidente Prudente - SP deferiu, em 22 de setembro de 2016, parcialmente o pleito de liminar, em antecipação de tutela para:

(...) suspender os processos administrativos de lançamentos nº 15940.000529/2008-46, nº 15940.720094/2014-06, nº 10835.721582/2012-07 e nº 15940.720093/2014-53, até decisão final nos processos de ressarcimento de créditos de PIS e de COFINS correspondentes, na parte em que foram afetados pelas glosas já revertidas pela autora e na parte em que estão afetados pelos recursos administrativos apresentados pela autora quanto à tese segundo a qual o ato declaratório de inidoneidade não opera efeito 'ex tunc', mas somente a partir de sua publicação.

Como se observa, a decisão não é irrestrita, mas condicionada ao atendimento dos requisitos destacados pelo Magistrado.

No mesmo sentido, a sentença exarada nos referidos autos judiciais:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a tutela de urgência para o fim de:

a) determinar ao CARF que julgue os processos administrativos para ressarcimento de PIS/COFINS, concomitantemente ou antes do julgamento dos procedimentos administrativos de lançamentos reflexos nº 10835.720474/2011-73, 10835.721527/2012-54, 15940.000109/2008-60, 15940.000730/2010-48, 15940.000294/2009-73 e 15940.000111/2008-39, a fim de que eventuais reversões de glosa sejam consideradas quando do julgamento dos lançamentos reflexos.

b) acolher o pedido de sobrestamento e suspensão da exigibilidade do crédito constituído no PA nº 15940.000523/2009-50 e no PA nº 15936.720021/2015-56, desmembrado do PA nº 10835.721527/2012-54, na forma do artigo 151, III, do CTN, até a decisão definitiva nos processos de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS correspondentes.

c) determinar ao órgão julgador que ultime os processos administrativos de ressarcimento ainda pendentes (doc. 43386707), no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da intimação, informando nos autos.

A Recorrente indicou, na planilha anexa à Petição Inicial de fls. 4.592/4.605, os processos administrativos de ressarcimento que entendia prejudiciais aos presentes autos, conforme imagem a seguir:

10835.001312/2003-22	1º TRI - 2003 - IPI	Aguardando distribuição do recurso especial do contribuinte - CARF	77	15940.000529/2008-46
10835.002005/2003-69	2º TRI - 2003 - PIS	Aguardando distribuição do recurso especial do contribuinte - CARF	34	
10835.002451/2003-73	3º TRI - 2003 - PIS	Aguardando distribuição do recurso voluntário CARF	35	
10835.000118/2004-19	4º TRI - 2003 - PIS	Aguardando distribuição do recurso especial do contribuinte e do procurador - CARF	36	
10835.000028/2003-92	4º TRI - 2003 - IPI	Aguardando distribuição do recurso voluntário CARF	37	

É necessário relatar, então, o atual estado dos citados processos, bem como analisar o seu teor, de modo a verificar se estão dentro do escopo da decisão acima transcrita, e quais os efeitos provocados em relação ao presente processo.

(i) processo administrativo nº 10835.001312/2003-22

O referido processo tratou de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que tratam as Leis nº 9.363, de 1996, e 10.276, de 2001, em relação ao 1º trimestre do ano-calendário de 2003.

A parcela de crédito que deixou de ser reconhecida se relacionava a notas fiscais que não gerariam direito ao crédito presumido (pessoas físicas, não-contribuintes de Cofins/Contribuição ao PIS).

O pedido de ressarcimento em questão foi definitivamente decidido por meio do Acórdão nº 9303-000.326, de 18 de novembro de 2009, e não guarda, como se constata, qualquer relação com o lançamento de ofício tratado no presente processo.

(ii) processo administrativo nº 10835.002005/2003-69

Tratam aqueles autos de pedido de ressarcimento de crédito referente à Contribuição para o PIS/Pasep, em relação ao 2º trimestre do ano-calendário de 2003.

Parte dos créditos foi objeto de glosa, em decorrência da inexistência de fato, inatividade ou ausência de cadastramento no Sintegra dos fornecedores.

Em relação às pessoas jurídicas consideradas inexistentes de fato, houve declaração ou representação de inaptidão, e há a tese da contribuinte de que a declaração de inaptidão possui efeitos ex nunc. São as seguintes as pessoas jurídicas que se repetem nos presentes autos: Arkima Comercial Ltda, Comercial de Alimentos Santa Gertrudes Ltda, Card Alimentos Ltda (Frigorífico São Mateus - FRISAMA), HFS Lima Indústria e Comércio, Jadluc Indústria e Comércio de Couros Ltda, Marfabi Agro Comercial Ltda, MJ Aragão Cruz ME, Proboi Comércio Imp Exp Ltda, e WG Couros Ltda.

As pessoas jurídicas Agro Industrial Bélica, Comercial de Alimentos Crisóstomo, Geraldo Jailton Coimbra e Nunes Pinheiro Comércio de Celulares também constam dos dois processos, porém, não há sobre elas a discussão acima referida.

No Acórdão nº 3102-000.840, de 09 de dezembro de 2010, negou-se provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, uma vez que esta não logrou comprovar que as operações descritas nos documentos fiscais emitidos pelos fornecedores em questão, de fato, ocorreram.

O Recurso Especial da contribuinte, em relação ao citado processo, foi decidido por meio do Acórdão nº 9303-006.326, de 20 de fevereiro de 2108 (fls. 4.610/4.632), no qual, a partir do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº

1.148.444/MG, negou-se provimento ao Recurso, já que a Recorrente não teria agido de boa-fé e não teria comprovado a veracidade das operações descritas nos documentos fiscais emitidos pelos fornecedores considerados inexistentes de fato.

A decisão foi objeto de Embargos de Declaração por parte do contribuinte, sendo que o referido recurso não foi admitido, de modo que se tornou definitiva.

(iii) processo administrativo nº 10835.002451/2003-73

Tratam aqueles autos de pedido de ressarcimento de crédito referente à Contribuição para o PIS/Pasep, em relação ao 3º trimestre do ano-calendário de 2003.

Parte dos créditos foi objeto de glosa, em decorrência da inexistência de fato, inatividade ou ausência de cadastramento no Sintegra dos fornecedores.

Em relação às pessoas jurídicas consideradas inexistentes de fato, houve declaração ou representação de inaptidão, e há a tese da contribuinte de que a declaração de inaptidão possui efeitos ex nunc. São as seguintes as pessoas jurídicas que se repetem nos presentes autos: Arkima Comercial Ltda, Comercial de Alimentos Santa Gertrudes Ltda, Card Alimentos Ltda (Frigorífico São Mateus - FRISAMA), HFS Lima Indústria e Comércio, Jadluc Indústria e Comércio de Couros Ltda, Marfabi Agro Comercial Ltda, MJ Aragão Cruz ME, Proboi Comércio Imp Exp Ltda, e WG Couros Ltda.

As pessoas jurídicas Agro Industrial Bélica, Comercial de Alimentos Crisóstomo, Geraldo Jailton Coimbra e Nunes Pinheiro Comércio de Celulares também constam dos dois processos, porém, não há sobre elas a discussão acima referida.

No Acórdão nº 3402-000.926, de 26 de fevereiro de 2018, negou-se provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, uma vez que esta teria provado o efetivo recebimento das mercadorias descritas nos documentos fiscais emitidos pelos fornecedores em questão.

O Recurso Especial da contribuinte, em relação ao citado processo, foi admitido, apenas, em relação à inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo das contribuições social não cumulativas (fls. 4.639/4.648).

A decisão referente aos créditos oriundos dos documentos fiscais emitidos pelos fornecedores acima identificados se tornou, portanto, definitiva.

(iv) processo administrativo nº 10835.000118/2004-19

Tratam aqueles autos de pedido de ressarcimento de crédito referente à Contribuição para o PIS/Pasep, em relação ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003.

Parte dos créditos foi objeto de glosa, em decorrência da inexistência de fato, inatividade ou ausência de cadastramento no Sintegra dos fornecedores.

Em relação às pessoas jurídicas consideradas inexistentes de fato, houve declaração ou representação de inaptidão, e há a tese da contribuinte de que a declaração de inaptidão possui efeitos ex nunc. São as seguintes as pessoas jurídicas que se repetem nos presentes autos: Arkima Comercial Ltda, Comercial de Alimentos Santa Gertrudes Ltda, Card Alimentos Ltda (Frigorífico São Mateus - FRISAMA), HFS Lima Indústria e Comércio, Jadluc Indústria e Comércio de Couros Ltda, Marfabi Agro Comercial Ltda, MJ Aragão Cruz ME, Proboi Comércio Imp Exp Ltda, e WG Couros Ltda.

As pessoas jurídicas Agro Industrial Bélica, Comercial de Alimentos Crisóstomo, Geraldo Jailton Coimbra e Nunes Pinheiro Comércio de Celulares também constam dos dois processos, porém, não há sobre elas a discussão acima referida.

No Acórdão nº 3102-001.472, de 26 de abril de 2012, negou-se provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, uma vez que esta teria não provado o efetivo pagamento do preço e o recebimento das mercadorias relacionados aos documentos fiscais emitidos pelos fornecedores em questão.

O Recurso Especial da contribuinte, em relação ao citado processo, foi decidido por meio do Acórdão nº 9303-006.378, de 20 de fevereiro de 2018 (fls. 4.657/4.669), no qual, a partir do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.148.444/MG, negou-se provimento ao Recurso, já que a Recorrente não teria agido de boa-fé e não teria comprovado a veracidade das operações descritas nos documentos fiscais emitidos pelos fornecedores considerados inexistentes de fato.

A decisão foi objeto de Embargos de Declaração por parte do contribuinte, sendo que o referido recurso não foi admitido, de modo que se tornou definitiva.

(v) processo administrativo nº 10835.000026/2006-92

Tratam aqueles autos de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003.

Parte do crédito deixou de ser reconhecido por se relacionar a notas fiscais que não gerariam direito ao crédito presumido (pessoas físicas, não-contribuintes de Cofins/Contribuição ao PIS). Outra parcela foi glosada por se referir a aquisições a pessoas jurídicas em situação irregular (inexistentes de fato, inativas, omissas), quais sejam Arkima Comercial Ltda, Agro Industrial Bélica, Geraldo Jailton Coimbra, MJ Aragão Cruz ME, Nunes Pinheiro Comércio de Celulares, WG Couros Ltda, Marfabi Agro Comercial Ltda e Ki Belo Prod. E Equip. Identif. Animal Ltda.

No Acórdão nº 3402-004.968, de 20 de março de 2018, quanto à questão das glosas relacionadas a pessoas jurídicas irregulares, manteve-se somente aquelas referentes às empresas Arkima Comercial LTDA, MJ Aragão Cruz ME, WG Couros LTDA. e Marfabi Agro Comercial LTDA.

O Recurso Especial da contribuinte, em relação ao citado processo, foi decidido por meio do Acórdão nº 9303-010.664, de 15 de setembro de 2020 (fls. 4.610/4.632), no qual, a partir

do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.148.444/MG, negou-se provimento ao Recurso, já que a Recorrente não comprovou a veracidade das aquisições a partir de documentação hábil e idônea.

A decisão foi objeto de Embargos de Declaração por parte do contribuinte, sendo que o referido recurso não foi admitido, de modo que se tornou definitiva.

Feito o relato acima, cabe prosseguir na análise do Recurso Voluntário, levando-se em consideração eventuais reflexos das decisões acima detalhadas.

1.3 DA NECESSIDADE DE NOVO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO

Ocorre que o lançamento de que trata o presente processo, como já afirmado, é reflexo daquele formalizado no processo administrativo nº 15940.000109/2008-60. Naqueles autos, foi constituído crédito tributário referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em relação aos períodos do ano-calendários de 2003, em decorrência da glosa de custos atrelados a notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato, inativas, não cadastradas na Secretaria da Fazenda do Estado e omissas contumazes no cumprimento de obrigações acessórias, em especial a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A empresas na situação apontada pela autoridade fiscal foram: Arkima Comercial Ltda, Comercial de Alimentos Santa Gertrudes Ltda, HFS Lima Indústria e Comércio, Jadluc Indústria e Comércio de Couros Ltda, Proboi Comércio Imp Exp Ltda, Agro Industrial Bélica, Comercial de Alimentos Crisóstomo, Card Alimentos Ltda (Frigorífico São Mateus - FRISAMA), Geraldo Jailton Coimbra, Marfabi Agro Comercial Ltda, MJ Aragão Cruz ME, Nunes Pinheiro Comércio de Celulares e WG Couros Ltda.

O lançamento de ofício foi mantido por meio do Acórdão nº 1402-001.199, de 2 de outubro de 2012 (Relator Antônio José Praga de Souza), tendo havido, apenas, a exoneração da multa isolada devido à insuficiência/ausência de recolhimento de estimativas.

A decisão foi objeto de Recurso Especial por parte da autuada, por meio do qual se questionou a divergência das conclusões dos julgadores em relação àquela proferida no Acórdão nº 3803-003.339, de 19 de julho de 2012 (Redator designado Conselheiro Belchior Melo de Sousa), no qual se entendeu que os efeitos da inidoneidade dos documentos emitidos pelos fornecedores somente se iniciam a partir da data da publicação do Ato Declaratório Executivo de inaptidão.

O referido Recurso Especial foi admitido pelo Sr. Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF. O seu julgamento, contudo, foi sobrestado por decisão proferida, em 12 de julho de 2016, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000640-34.2016.4.03.000, “até o final julgamento dos processos administrativos de ressarcimento de PIS e COFINS correspondentes”.

O mencionado processo foi, igualmente, objeto da sentença proferida, em 05 de novembro de 2021, nos autos da Ação Ordinária nº 0005182-80.2016.4.03.6112, conforme transcrição acima.

Em consulta ao sistema E-Processo, verifiquei que o processo administrativo nº 15940.000109/2008-60 ficou, até recentemente, sobrestado na Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processo (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, e se encontra pendente de distribuição por sorteio no âmbito da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Neste sentido, de modo a evitar decisões conflitantes relativas aos mesmos fatos, considero necessário o sobrestamento do julgamento dos Recursos interpostos nos presentes autos, até a decisão definitiva referente ao processo administrativo principal.

2 CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, de modo a que o julgamento dos recursos interpostos nos presentes autos seja sobrestado, devendo os autos serem remetidos à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processo (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, de onde somente devem retornar para julgamento, após a decisão administrativa definitiva relativa ao processo administrativo nº 15940.000109/2008-60.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo